



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|  |       |                    |       |
|--|-------|--------------------|-------|
| As três séries . . . Ano   | 850\$ | Semestre . . . . . | 450\$ |
| A 1.ª série . . . . .  | 340\$ |                    | 180\$ |
| A 2.ª série . . . . .  | 340\$ |                    | 180\$ |
| A 3.ª série . . . . .  | 320\$ |                    | 170\$ |
| Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$                             |       |                    |       |
| «Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$ |       |                    |       |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio                                   |       |                    |       |

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre. «Diário do Governo»:

A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo da Ilha Maurícia aderido ao Protocolo Relativo à Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 69/71:

Determina que os Governos-Gerais de Angola e Moçambique fiquem autorizados a admitir nos serviços da aeronáutica civil das respectivas províncias o pessoal médico e paramédico necessário para proceder aos exames exigidos por lei para a concessão e revalidação das licenças e qualificações aeronáuticas do pessoal da competência daqueles serviços.

### Portaria n.º 122/71:

Torna extensivo a todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 48 739, que fixa os subsídios diários previstos no artigo 203.º do Regulamento para a Execução do Código de Justiça Militar.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 123/71:

Aprova como normas definitivas, com os n.ºs NP-850, NP-851 e NP-852, os inquéritos I-941, I-942 e I-943, relativos a arames de aço.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

### Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada de França em Portugal informou que o Governo Francês recebeu a notificação do Governo da Ilha Maurícia, em 23 de Dezembro de 1970, da adesão deste último ao Protocolo Relativo à Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925.

Secretaria-Geral do Ministério, 19 de Fevereiro de 1971. — O Secretário-Geral, *José Luis Archer*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

### Decreto n.º 69/71

de 5 de Março

Considerando que é indispensável que as condições de aptidão física e mental de certas categorias de pessoal aeronáutico civil satisfaçam a determinados padrões especiais, que obrigam a uma verificação inicial e periódica por pessoal médico devidamente especializado;

Considerando que a aviação civil em todas as parcelas do território português atingiu um grau de desenvolvimento que justifica a existência de meios adequados para proceder de acordo com as normas internacionais e inspecções médicas para a concessão e revalidação de licenças aeronáuticas;

Considerando a necessidade de se criarem juntas médicas aeronáuticas a funcionarem junto dos serviços da aeronáutica civil das províncias ultramarinas, constituídas por pessoal médico não vinculado a quaisquer companhias de aviação locais;

Considerando que não é possível conseguir o funcionamento de uma junta médica aeronáutica constituída exclusivamente por médicos funcionários dos serviços da aeronáutica civil do ultramar enquanto não forem reorganizados os mesmos serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam os Governos-Gerais de Angola e Moçambique autorizados a admitir nos serviços da aeronáutica civil das respectivas províncias o pessoal médico e paramédico necessário para proceder aos exames exigidos por lei para a concessão e revalidação das licenças e qualificações aeronáuticas do pessoal da competência daqueles serviços.

Art. 2.º O pessoal médico admitido nos termos do artigo antecedente perceberá uma gratificação a fixar, para cada caso, que não deve exceder 5000\$ mensais.

Art. 3.º Ao pessoal paramédico admitido nos termos do presente diploma será fixada uma gratificação mensal de 1500\$.

Art. 4.º Ficam os Governos-Gerais de Angola e Moçambique desde já autorizados a abrir os créditos necessários aos encargos criados pelo presente diploma.

*Marcello Cactano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Bolletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

## Direcção-Geral de Justiça

### Portaria n.º 122/71

de 5 de Março

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

É tornado extensivo a todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 48 739, de 5 de Dezembro de 1968, que fixa os subsídios diários previstos no artigo 203.º do Regulamento para a Execução do Código de Justiça Militar.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado nos *Bolletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

#### Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

### Portaria n.º 123/71

de 5 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-941, I-942 e I-943, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-850 — Arames de aço — Ensaio de enrolamento.

NP-851 — Arames de aço — Ensaio de dobragem alternada a 180°.

NP-852 — Arames de aço — Ensaio de torção simples.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Scrafim Martins.*